

PROCESSO TCE N° 141.009

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.420 (Apurar possíveis irregularidades no pregão presencial SRP 001/2018, cujo objeto é a aquisição de material de consumo/medicamento em geral, realizada pela Prefeitura Municipal de Tarauacá. Processo físico nº 24.425.2018-01).

RESPONSÁVEL: Nádia Maria Vilarouca Monteiro

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

ACÓRDÃO Nº. 13.382/2022

PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PREGOEIRA NOMEADA PARA ATUAÇÃO SINGULAR. RESPONSABILIDADE AFASTADA POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Designação da recorrente se deu em momento posterior à publicação do edital e fora do prazo para seu cadastro no LICON, não podendo, assim, ser responsabilizada por atos para os quais não tinha competência para praticar previamente.

2. Recurso de reconsideração conhecido e, no mérito, provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.486ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **por maioria**, nos termos do **voto do Conselheiro-Relator: 1) Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, para excluir do item 4 do Acórdão nº 12.176/2020– Plenário-TCE/AC, o nome da senhora Nádia Maria Vilarouca Monteiro, mantendo-se in totum os demais termos da decisão recorrida; 2 – Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.**

Divergiu, em parte, do voto do Relator, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, votando nos seguintes termos: 1) Por retirar a referência ao registro do LICON, mas pela manutenção da multa.

Rio Branco-AC, 05 de maio de 2022.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**
Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**
Relator

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE N° 141.009

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.420 (Apurar possíveis irregularidades no pregão presencial SRP 001/2018, cujo objeto é a aquisição de material de consumo/medicamento em geral, realizada pela Prefeitura Municipal de Tarauacá. Processo físico nº 24.425.2018-01).

RESPONSÁVEL: Nádia Maria Vilarouca Monteiro

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Nádia Maria Vilarouca Monteiro, em desfavor do Acórdão nº 12.176, de 05 de novembro de 2020, do Plenário desta Corte de Contas, que condenou a recorrente e a Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, a época, ao pagamento de multa de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em face da ausência de publicidade do edital e da não inserção dos dados do processo licitatório no Sistema LICON, referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços SRP nº 001/2018, cujo objeto era a aquisição de medicamentos. A seguir, transcrevo os termos do acórdão recorrido:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, 1.423ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela declaração de nulidade do Pregão Presencial SRP nº 001/2018, da Prefeitura de Tarauacá, face à prática de sobrepreço na aquisição, resultando em superfaturamento ocasionando lesão ao erário e, ainda, diante de ausência de publicidade nas fases interna e externa do pregão, prejudicando a livre competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, além das demais falhas do certame acima elencados; 2) Pela condenação da Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá e da

Empresa Delta Importação & Exportação Eireli-ME, a devolverem solidariamente aos cofres municipais a quantia de R\$ 334.457,64 (trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) que resulta a quantia de R\$ 33.445,76 (trinta e três mil reais quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) prevista no art. 88, da LCE nº 38/93, em razão do superfaturamento praticado; 3) Pela condenação da Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 582.593,58 (quinhentos e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) que resulta o valor de R\$ 58.259,36 (cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) prevista no art. 88, da LCE nº 38/93, em razão da realização de pagamento sem observar as etapas da regular da despesa pública, ou seja, a comprovação do recebimento efetivo do produto (a entrega de parte dos medicamentos); 4) Pela imputação de multa, a Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá e à Sra. Nádia Maria Vilarouca Monteiro, Pregoeira, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, pela ausência de publicidade infringindo o art. 21, inc. II da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da CF/88, e da não inserção dos dados do processo licitatório no Sistema LICON nos prazos fixados no art. 1º da Resolução TCE nº 97/2015; 5) Pela determinação a Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, para que se abstenha de autorizar, caso ocorra, solicitação de adesão de órgãos ao Pregão SRP nº 001/2018; 6) Para que adote boas práticas de armazenamento de medicamentos, bem como fiscalize a entrega e o correto transporte, nos termos do regulamentado pela Anvisa e o Conselho Nacional de Farmácia; 7) Pela ciência do Ministério Público do Estado do Acre, acerca do apurado; e 8) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.”

2. A recorrente foi notificada da decisão guerreada por meio do Diário Eletrônico de Contas nº 1.589, de 02/06/2021 e, irresignada com o teor da decisão,

apresentou o presente Recurso de Reconsideração, tempestivamente, em 16/06/2021, conforme informação da Secretaria das Sessões à fl. 09.

3. Em suas razões, a recorrente alega que não pode ser responsabilizada pelas irregularidades apontadas, pois, conforme observado pela área técnica na Comunicação Interna nº 195/2018 que ensejou a de abertura do processo 139.420 e nos termos do Decreto nº 008/2018 à fl.07, fora designada para atuar como pregoeira apenas para o dia 30 de janeiro de 2018, quando da realização do Pregão SRP 001/2018, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade pela publicação do edital e do respectivo cadastro no LICON.

4. O LICON analisou as justificativas apresentadas e emitiu Relatório, às fls. 12/17, concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento, considerando que, ao inobservar as regras da legislação, a pregoeira contribui para tolher o caráter competitivo do certame.

5. O MPC, por meio de seu ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 22/24.

É o Relatório.

Rio Brando, Acre, 05 de maio de 2022.

Conselheiro José **Ribamar Trindade** de Oliveira
Relator

PROCESSO TCE N° 141.009

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.420 (Apurar possíveis irregularidades no pregão presencial SRP 001/2018, cujo objeto é a aquisição de material de consumo/medicamento em geral, realizada pela Prefeitura Municipal de Tarauacá. Processo físico nº 24.425.2018-01).

RESPONSÁVEL: Nádia Maria Vilarouca Monteiro

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

CONCLUSÃO E VOTO

Preliminarmente, em juízo de admissibilidade, registro que o Recurso de Reconsideração atende aos pressupostos legais de cabimento, legitimidade e tempestividade, motivo pelo qual o conheço e passo ao mérito.

No mérito, o Acórdão nº 12.176, de 05 de novembro de 2020, do Plenário deste Tribunal, que imputou à recorrente multa no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, pela ausência de publicidade infringindo o art. 21, inc. II da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da CF/88, e da não inserção dos dados do processo licitatório no Sistema LICON nos prazos fixados no art. 1º da Resolução TCE nº 97/2015.

O ordenamento jurídico imputa ao pregoeiro uma série de responsabilidades, tais como o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, previstas no art. Art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002. Costumeiramente, nos municípios do estado do Acre, é comum o pregoeiro atuar nas várias fases do processo licitatório, desde a sua fase interna. Entretanto, não é esta a situação ocorrida no caso em tela.

Nos termos do Decreto nº 008/2018 de 19 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº12.229, de 29/01/2018, a servidora Nádia Maria Vilarouca Monteiro foi designada para atuar como pregoeira, mediante autorização de cessão concedida pela Prefeitura do município de Feijó, exclusivamente no dia 30 de janeiro de 2018, para garantir a realização concomitante de pregões no município. Trata-se, pois, de atuação singular, e restrita ao evento público para recebimento e julgamento das propostas.

Conforme demonstrou a instrução nos autos do processo 139.420, especialmente nos Relatórios Técnicos às fls. 557/608 e 699/722, a designação da recorrente se deu em momento posterior à publicação do edital e fora do prazo para seu cadastro no LICON, não podendo, assim, ser responsabilizada por atos para os quais não tinha competência para praticar previamente ao dia 30/01/2018.

Assim, considerando, ainda, o entendimento e a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, para excluir do item 4 do Acórdão nº 12.176/2020– Plenário-TCE/AC, o nome da senhora Nádia Maria Vilarouca Monteiro, mantendo-se in totum os demais termos da decisão recorrida;

2 – Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco, Acre, 05 de maio de 2022.

Conselheiro José **Ribamar Trindade** de Oliveira
Relator